Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0019677-27.2013.8.19.0011

Apelante: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: FARMACIA VALPARAISO DE CABO FRIO LTDA

Relator: Desembargador Paulo Assed Estefan

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 55 DO STJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por autarquia federal contra sentença proferida por Juízo Estadual, nos autos de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual sob o regime de competência federal delegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de competência federal delegada, o recurso cabível contra a decisão do Juízo Estadual é dirigido ao Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local.

4. A sentença recorrida foi proferida por Juízo Estadual no exercício de jurisdição federal delegada, razão pela qual compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região apreciar o recurso.

5. Aplicação, a contrario sensu, da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

6. Declínio da competência em favor do Tribunal Regional Federal

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 23/09/2026 16:10:09
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

da 2ª Região.

TESE: Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de recurso interposto contra sentença proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos da Execução Fiscal nº 0019677-27.2013.8.19.0011, ajuizada em face de FARMÁCIA VALPARAÍSO DE CABO FRIO LTDA.

Na origem, foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com fundamento nos arts. 487, II, e 924, V, do CPC.

Irresignado, o exequente interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a inexistência de inércia processual e a ocorrência de diligências voltadas à localização de bens da executada, requerendo a reforma da sentença.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, nos autos da Execução Fiscal nº 0019677-27.2013.8.19.0011, ajuizada em face de FARMÁCIA VALPARAÍSO DE CABO FRIO LTDA.

A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A questão a ser inicialmente examinada, contudo, diz respeito à competência para o julgamento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

No caso, a execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF/RJ, autarquia federal, perante a Justiça Estadual, no ano de 2013, quando vigente a hipótese de competência federal delegada para o processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal.

Com efeito, o art. 109, §3º, da Constituição Federal, em sua redação então vigente, admitia que outras causas de competência da Justiça Federal fossem processadas e julgadas pela Justiça Estadual, nas hipóteses previstas em lei.

Assim, ao processar e julgar a presente execução fiscal, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio atuou no exercício de competência federal delegada, e não de competência própria da Justiça Estadual.

Nessas circunstâncias, a competência para o julgamento do recurso é atribuída diretamente pela Constituição ao Tribunal Regional Federal.

Dispõe o art. 109, §4º, da Constituição Federal:

> "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."

A matéria encontra-se igualmente consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

A contrario sensu, quando o magistrado estadual profere a decisão no exercício da competência federal delegada, como ocorre na hipótese dos autos, o recurso deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal competente.

Desse modo, considerando que a sentença recorrida foi proferida por Juízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

Estadual no exercício de competência federal delegada, não compete a este Tribunal de Justiça apreciar a presente apelação, cabendo o seu julgamento ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ressalte-se que a análise das questões suscitadas no recurso, inclusive aquelas relacionadas ao reconhecimento da prescrição intercorrente, deverá ser realizada pelo órgão jurisdicional competente para o julgamento da apelação.

Ante o exposto, voto no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente recurso em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinando-se a remessa dos autos àquele Tribunal, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ